



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 163/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/10/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002254/2003 AI: 1/200305079

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ALVES E SOUSA LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL — PARCIAL PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE DE VOTOS.

- 1 – Omissão de entradas do produto óleo diesel detectada no período de fevereiro/2000 a janeiro/2002 através da análise do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC.
- 2 – Laudo da Perícia apontou base de cálculo inferior a do auto de infração.
- 3 - Dispositivos infringidos: artigos 139 do Decreto nº 24.569/97.
- 4 – Penalidades: art. 123, inc. III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96.
- 5 – Recurso Oficial conhecido e não provido.
- 6 – Parcial procedência por unanimidade de votos em acordo com Parecer da Consultoria adotado pela Douta PGE.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas. Contribuinte, no período especificado acima, adquiriu óleo diesel sem o acobertamento do documento fiscal devido, conforme quadros demonstrativos em anexo e informações complementares."

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 139, 484 e 485 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade cabível a do art. 878, III, "a" do Decreto nº. 24.569/97.

O ICMS foi lançado no valor de R\$ 7.246,76 e multa no valor de R\$ 11.594,85.

Nas Informações Complementares o agente atuante esclarece que:

1. As omissões de entradas do combustível ÓLEO DIESEL foram detectadas nos meses de fevereiro, abril, julho, setembro e dezembro de 2000, fevereiro, abril, junho, julho, outubro e novembro de 2001 e em janeiro de 2002;
2. Constatou referidas omissões após apuração mensal das entradas, saídas e estoques (inicial e final) escriturados no Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC.

Anexou Informações Complementares, atos designatórios, termos da ação fiscal, cópias dos Relatórios de Levantamento de Estoques dos exercícios 2000, 2001 e 2002, Relatórios de Omissão de Entradas e Saídas e cópias do LMC (fls. 03 a 422).

O lançamento tributário foi impugnado tempestivamente, no mérito, ocasião em que a atuada apontou diversos equívocos e omissões no relatório de auditoria que comprometeriam a lavratura do auto de infração. Por fim, requer seja acolhida a defesa e apreciados todos os seus elementos com fito de anular a autuação.

O julgador singular encaminhou o processo à Célula de Perícias, que após análise dos argumentos de defesa e efetuadas as devidas correções, expediu novo relatório apontando

diferenças menores de omissões de entradas do que as constatadas na inicial.

O contribuinte, após notificado do resultado da Perícia, ingressa com informação na qual esclarece que as diferenças que persistiram, tratam-se de dificuldades encontradas na tarefa diária de medição do estoque de combustível.

O ilustre julgador singular, decidiu pela **parcial procedência** da autuação, tendo em vista ter acatado o laudo pericial que apontou base de cálculo inferior à lançada pelo autuante. Por este motivo recorre de ofício.

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pela confirmação do julgamento singular. O Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa adquirido mercadorias sem nota fiscal, no caso óleo diesel, durante os meses de fevereiro, abril, julho, setembro e dezembro de 2000, fevereiro, abril, junho, julho, outubro e novembro de 2001 e janeiro de 2002.

Mediante a solicitação de perícia, diligentemente acatada pelo julgador singular, cujo resultado trouxe aos autos a mais correta base de cálculo sobre a qual deverá ser calculado o novo ICMS e multa, bem como tendo sido acolhido pelo distinto perito os argumentos passíveis de serem aceitos, tenho como comprovada a infração relatada na inicial.

Quanto ao fato de a autuada sugerir que as diferenças que persistiram tratam-se de ocorrências que não foram possíveis de comprovar com documentos, entendo que não há como acatar tal argumento, posto que o trabalho fiscal é realizado levando em consideração a documentação fiscal regularmente apresentada ao Fisco, devendo o auditor buscar a verdade material para comprovação das divergências detectadas.

Em consonância com o julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial para negar-lhe provimento decidindo pela **parcial procedência** da autuação com a reforma da base de cálculo nos termos apontados pela Perícia.

É O VOTO.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

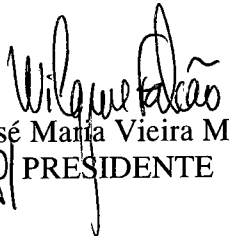
Base de Cálculo:R\$ 5.022,80
ICMS :R\$ 1.255,70 (alíquota de 25%)
MULTA:R\$ 1.506,84
TOTAL:R\$ 2.762,54


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido ALVES E SOUSA LTDA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso oficial, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da doughta PGE.

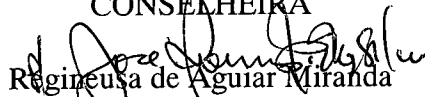
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 07 de maio de 2008.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE

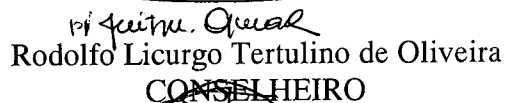

Edilene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA RELATORA


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRO


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Reginêusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado